



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 06 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.205

Recurso nº 82.944 - IRPJ - EXS. DE 1977 a 1979

Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA DE ADUBOS E CEREAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O fato de o livro Diário registrar operações de data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida com a defasagem de apenas 18 dias da data fixada para entrega da declaração de rendimentos e antes do início da ação fiscal, não basta para justificar o abandono do balanço e o arbitramento do lucro.

PASSIVO FICTÍCIO - Constando do exigível, obrigações já liquidadas até a data do encerramento do balanço, fica caracterizada a existência de "passivo fictício" que é tributado como omissão de receita.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AGRÍCOLA DE ADUBOS E CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as importâncias de Cr\$..... 1.141.572,00 e Cr\$ 132.500,00, respectivamente, nos exercícios de 1977 e 1978.

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1981

AMADOR OSTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

- 9 ABR 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ
NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935/012.037/80

RECURSO N.º: 82.944

ACÓRDÃO N.º: 101-72.205

RECORRENTE: COMERCIAL AGRÍCOLA DE ADUBOS E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL AGRÍCOLA DE ADUBOS E CEREAIS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Assis Chateaubriand-PR, e jurisdição dada à D.R.F. em Cascavel - PR., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 63, lavrado em 25/04/80, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:

- Registro do Livro Diário Copiador nº 1 efetuado na Junta Comercial do Paraná após o prazo de entrega da declaração de rendimentos do exerc. de 1977, o que resultou no arbitramento do lucro p/esse exercício, mediante aplicação do coeficiente de 15% s/ a receita bruta, sendo encontrado o valor tributável de Cr\$1.141.572,00

Exerc. de 1978, ano-base de 1977:

- Omissão de receita caracterizada pela existência de "passivo fictício" e pagamento de compra não constante da relação de "Fornecedores"..... Cr\$ 317.322,00

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

- Idem, idem..... Cr\$ 805.685,00

O crédito tributário exigido no Auto de Infração atinge o montante de Cr\$ 1.650.946,00, aí incluído imposto, correção monetária e multa de 50%.

Dentro do prazo de prorrogação que lhe foi concedido, a interessada impugnou a exigência fiscal, alinhando razões às fls. 66/70, assim resumidas;

- a multa deve ser calculada sobre o imposto originário e não corrigido, tendo os autuantes falhado no tocante a aplicação da penalidade;
- não havendo a legislação do imposto de renda o registro obrigatório do livro "Diário", é defeso ao agente fiscalizador desclassificar o balanço e lançar o imposto sobre lucro arbitrado sob o fundamento de que o citado livro somente foi registrado após o prazo de entrega da declaração do exercício de 1977;
- o "passivo fictício" não existe, tendo em vista que parte das mercadorias foi devolvida e os demais valores foram liquidados nos exercícios posteriores.

Informado o processo às fls. 99/103, foi proferida a decisão de 1º grau deferindo em parte a impugnação para excluir da tributação nos exercícios financeiros de 1978 e 1979, os valores respectivos de Cr\$ 65.230,00 e Cr\$ 206.077,00, relativos a parte do "passivo fictício" capitulado na peça vestibular, porém comprovado como real.

Em suas razões de decidir considerou a autoridade monocrática que:

- a autenticação e registro do livro "Diário" na repartição competente constituem formalidades indispensáveis à validade da escrituração comercial ou fiscal, conforme disposto no art. 141 do RIR vigente;
 - as pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruem suas declarações de rendimentos, o nº e a data do registro do livro ou fichas
- 

do Diário no Registro o Comércio competente, assim como o nº da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de Lucros e Perdas;

- por isso mesmo que a inobservância da exigência legal acarreta a desclassificação da escrita do contribuinte, sujeitando-a ao arbitramento do lucro (art. 149);
- a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo nº 40, de 14/12/76, esclarecendo que, para fins de apuração do lucro real, poderá ser admitida a escrituração do Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nela lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos dentro do ano-base;
- o registro de obrigações, já liquidadas, no passivo exigível, por ocasião do encerramento do balanço, caracteriza "passivo fictício" ou não comprovado;
- o "passivo fictício" é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos, na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados aos credores;
- entretanto, a impugnante comprova parte dos valores considerados pela fiscalização como "passivo fictício".

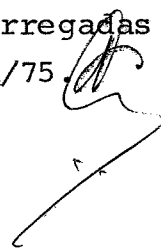
Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada interpôs recurso tempestivo a este Colegiado, consubstanciado na petição de fls. 107/116, lida na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A obrigatoriedade de registro e autenticação do Diário nas Juntas Comerciais ou Repartições encarregadas de Registro do Comércio, está prevista no art. 141 do RIR/75.



Verifica-se pelo documento de fls. 7 que o Diário Copiador nº 1 foi registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná na data de 18/05/77, sob o nº 19.640.

A ação fiscal teve início em 18/03/80.

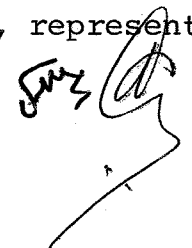
Assim, ao ser iniciada a ação fiscal, o registro já estava feito.

No caso, o prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976, encerrou-se em abril de 1977 e o contribuinte promoveu a autenticação (registro) do seu livro Diário, na data de 18/05/77.

Diante disso inclino-me a admitir que a defasagem de apenas 18 dias não é motivo para justificar o abandono do balanço e arbitramento do lucro, mesmo porque, 10 meses antes do início da ação fiscal o contribuinte já havia regularizado a situação ao promover a autenticação do referido livro e não foram apontadas quaisquer outro vícios ou irregularidades insanáveis que pudessem contaminar os assentamentos contábeis e torná-los imprestáveis para o fim de apuração do lucro real.

No tocante ao "passivo fictício" detectado nos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, observa-se em relação ao ano-base de 1977 que a informação fiscal na qual se baseou a decisão recorrida entendeu que a atuada não apresentou comprovantes confirmando que o valor de Cr\$ 142.315,30, devido a Shell Química S.A., representava passivo real.

Na fase recursal a interessada trouxe à colação os documentos de fls. 127/128 (cópias xerográficas das duplicatas nºs 104.246 e 104.112), por onde se vê que do montante acima, o valor de Cr\$ 132.500,00, foi realmente pago no ano de 1978, representando assim passivo real do balanço encerrado em 1977.

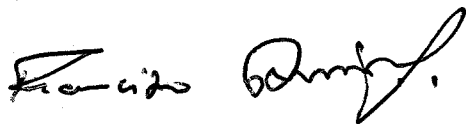


Quanto as demais parcelas que remanesceram à tributação após a decisão recorrida, (anos-base de 1977 e 1978) os elementos de prova anexados ao recurso (extratos da conta Fornecedores), não bastam para comprovar a data de quitação permanecendo assim incomprovado o passivo tributado.

Se intimado a fazê-lo o contribuinte não comprovar que as obrigações constantes do exigível do balanço ainda não tinham sido liquidadas até a data do encerramento do exercício social, fica caracterizada a existência de "passivo fictício" ou irreal, que é tributado como omissão de receita.

A autorização para que a multa seja calculada sobre o valor corrigido do imposto encontra-se no art. 528, § 1º do RIR/75 (art. 7º, § 6º, da Lei nº 4.357/64).

Por tais razões, voto pelo provimento parcial do recurso para se excluir da tributação, as parcelas de Cr\$1.141.572,00 e Cr\$ 132.500,00, nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR